



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 14 / 04 / 2009
Imca
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 1202/2009

Assessoria de Plenário e Distribuição (Do Sr. Deputado Cabo Patrício)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 15 / 04 / 09

Imca

Imca Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Institui o balanço operacional e financeiro das operadoras dos serviços de transporte público do Distrito Federal e dá outras providências.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o balanço operacional e financeiro das operadoras dos serviços de transporte público coletivo do Distrito Federal.

Art. 2º - O balanço operacional e financeiro previsto nesta lei é mecanismo de controle e transparência das atividades desenvolvidas e deverá ser publicado anualmente, no Diário Oficial do Distrito Federal, por todas as operadoras dos serviços de transporte público coletivo.

Art. 3º - Para efeitos desta lei considera-se:

I – balanço operacional – o conjunto das informações de cada operadora do serviço de transporte público coletivo executado com as atividades da área especialmente: o número de passageiros transportados; o total da quilometragem percorrida nas linhas concedidas à operadora; o quantitativo da frota de veículos com a indicação do ano de fabricação de cada um deles; a quantidade de combustíveis e lubrificantes utilizados pela operadora na prestação dos serviços; o quantitativo de pessoal empregado na operação e na administração da operadora; o quantitativo de passageiros transportados que utilizaram tarifas especiais (estudantes) ou foram transportados por determinação de leis que asseguram gratuidades.

II – balanço financeiro – o conjunto das informações de cada operadora dos serviços de transporte público coletivo executado com as atividades especialmente: o faturamento bruto da operadora; o valor discriminado das despesas com pessoal e benefícios; de todos os tributos, encargos fiscais e trabalhistas, taxas de competência local e/ou federal; com a manutenção das instalações físicas e operacionais; outras despesas necessárias ao funcionamento e a manutenção dos veículos integrantes da frota da operadora e demais indicadores financeiros usuais nos balanços contábeis.

Setor Protocolo Legislativo
Pl Nº 1202 / 2009
Folha Nº 01 BA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 07-04-2009 16:40

Imca

Art. 4º - A publicação do balanço operacional e financeiro de que trata esta lei será realizado por cada operadora do serviço de transporte público do Distrito Federal até o final do terceiro mês subsequente ao ano de execução das atividades.

Art. 5º - O órgão gestor dos serviços de transporte público do Distrito Federal definirá as penalidades e os valores das multas para as operadoras que desrespeitarem a publicação anual do seu balanço operacional e financeiro.

Art. 6º - A regulamentação do disposto nesta lei se fará por meio de atos próprios do Poder Executivo, conforme artigo 67 da Lei nº 4.011/2007, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa busca proporcionar maior transparência e controle social sobre os serviços de transporte público prestado pelas empresas de ônibus no Distrito Federal. Com a publicação anual do balanço operacional e financeiro dessas empresas será possível acompanhar de forma mais objetiva as informações inerentes à prestação dos serviços e os custos envolvidos na operação das atividades.

Vários empresários reclamam do desempenho econômico dos seus serviços no DF. Alegam dificuldades financeiras para renovar a frota de veículos e melhorar a qualidade do serviço. No entanto, a população usuária e a sociedade de Brasília sabem muito pouco sobre a veracidade e a fundamentação técnica dessas reclamações. Como tais informações são importantes fatores para a definição do valor das tarifas praticadas no sistema de transporte público coletivo do DF é imperiosa a adoção de mecanismos legais de maior transparência.

Como é sabido, os transportes coletivos constituem serviço público essencial e cabe ao Poder Público regular sua oferta, operação e política tarifária, ainda que essa oferta seja feita por meio de empresas privadas concessionárias do Poder Público.

Assim, a letra da Constituição Federal estabelece que:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1202 / 2009
Folha Nº 02 BIA



prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado”.

Na esteira da disciplina constitucional, a Lei Federal nº 8.987/95, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, estabeleceu que:

“Art. 6º **Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado** ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º **Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.**”
(Grifos nossos).

Portanto, mais que um simples objetivo socialmente justo ou relevante a ser perseguido, a modicidade das tarifas para os serviços públicos foi inculpada em nosso ordenamento jurídico como condição necessária a toda e qualquer concessão de serviço público.

Por sua vez, a Lei distrital nº 4.011/2007, que “dispõe sobre os serviços de transporte público coletivo integrantes do Sistema de Transporte do Distrito Federal, instituído pela Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências”, estipula:

“Art. 16. A política tarifária adotada para o STPC/DF deverá buscar atender os seguintes princípios:

I – promover a mobilidade da população de baixa renda;

II – manter o equilíbrio econômico-financeiro do STPC/DF;

III – incentivar a implementação da integração tarifária do STPC/DF;

IV – definir estrutura tarifária simples e adequada às peculiaridades do Distrito Federal;

V – controlar a utilização de gratuidades e descontos;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1202 / 2009
Folha Nº 03 BIA



Portanto, o objetivo que aqui se almeja alcançar, longe de ser estranho à norma e as competências legais da CLDF, é medida salutar de maior transparência na operação de serviços públicos.

São as razões pelas quais conclamamos os pares a aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de abril de 2009.



Cabo Patrício

Deputado Distrital - PT

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1202 / 2009
Folha Nº 04 BTA